



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE**  
**NOVEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 35ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores, senhores advogados, todos os presentes e aqueles que nos acompanham pela internet através de nosso site ou pelo aplicativo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Comunicados da Presidência.

O Tribunal de Contas, em conjunto com o Instituto *Não Aceito Corrupção*, realizará, nos dias 08 e 09 de dezembro, o IV Seminário "Caminhos contra a Corrupção." Estarão presentes vários palestrantes, como o Professor Clóvis de Barros, o Professor José Álvaro Moisés, Humberto Dantas, Luis Paulo Rosenberg, Sidney Beraldo, vice-Presidente deste Tribunal, e o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Carlos Ayres de Britto encerrará. Participarão como mediadores Eliane Cantanhêde, Mônica Waldvogel e Laura Diniz, assim como o Procurador-Geral de Justiça Gianpaolo Smanio. As inscrições estão abertas a todos que desejarem participar.

O II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, promovido pelo Instituto Rui Barbosa, em conjunto com o Tribunal de Contas, vai abrir hoje à noite sua programação com a palestra do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Professor Eros Grau, às dezoito horas, no Auditório da Universidade Nove de Julho. O evento contará com a exposição de mais de sessenta pesquisadores, membros dos Tribunais de Contas e outras autoridades, do Brasil e de outros países. Estarão presentes todos os Senhores Conselheiros deste Tribunal.

No dia 29 de novembro, ontem, na Assembleia Legislativa de São Paulo, participei de debate sobre práticas da gestão pública e maneiras de contratar diretamente com os Senhores Prefeitos e Gestores Municipais. Agradeço ao Presidente da Assembleia Fernando Capez, a toda a Mesa e aos Senhores Prefeitos participantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Comunico que na última semana estive em visita à Secretaria da Segurança Pública discutindo com o Secretário Dr. Máximo Alves Barbosa Filho e também com o Secretário do Meio Ambiente Dr. Ricardo Salles assuntos pertinentes à relação do Tribunal com as Secretarias.

O Índice do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi destaque durante o V Encontro Nacional de Tribunais de Contas, em Cuiabá. Na ocasião, o TCESP apresentou painel temático sobre o índice, e o “case” na questão da avaliação da gestão pública, na gestão, inclusive, da Presidente Cristiana, sob a coordenação do Conselheiro Beraldo. Estivemos representados por Marcos Portella Miguel e por Rodney Idankas, que participaram e expuseram o trabalho do Tribunal de Contas de São Paulo.

No último dia 24 de novembro foi realizado o Seminário “Transparência e Lei de Acesso à Informação”, por sugestão do Procurador José Mendes Neto. Na oportunidade diversos palestrantes discutiram esse assunto, a Dra. Renata Andrade Lotufo, Juíza Federal, o Dr. Roberto Livianu, Procurador do Ministério Público, Dr. José Mendes, Dr. Rafael, Dr. Armando Luiz Rovai, Dr. Jorge Eluf Neto e Jornalista Mário Cesar Carvalho.

Também no último dia 24 de novembro foi promovida capacitação voltada a servidores que integram as Unidades Gestoras do Estado para operar as funcionalidades do Sistema de Contas Estaduais (SISCOE). A capacitação foi feita pelo Diretor Sidney Sarmento de Souza, pelo Chefe da Fiscalização Adelino Detofol, pelo Diretor-Técnico-Substituto Allyson Bruno Dias e pelo Agente Carlos Alberto Horta de Matos Barros Camacho. Cerca de duzentos e cinquenta participantes discutiram o assunto.

O Tribunal de Contas realizou importante debate, na Escola Washington Luiz, sobre LIBRAS, coordenado pelo Procurador Rafael Baldo, a respeito da Lei Federal nº 10.436/02.

Ressalto também que, em comemoração aos 92 anos de atividades, esta Corte de Contas realizou, em parceria com a OSESP, apresentação na Sala São Paulo em homenagem aos servidores. Quero agradecer a todos que estiveram presentes e também à Secretaria da Cultura e à OSESP pela parceria.

Em Araraquara, no dia 25 de novembro, este Tribunal de Contas encerrou o Ciclo de Orientação aos Gestores Eleitos, com a participação de cento e quarenta e três Prefeitos eleitos, representantes de duzentos e quarenta municípios de sete regiões. Estivemos anteriormente em Marília e em São Paulo. Neste último evento, em Araraquara, entregamos a Cartilha de orientação aos Senhores Prefeitos e Gestores, eleitos e reeleitos. Compuseram a Mesa de Trabalho o Prefeito Marcelo Barbieri, o Deputado Federal e Prefeito eleito Edinho Araújo, Deputado Estadual Edinho Silva, Prefeito de Araraquara, os Deputados Estaduais Roberto Massafra e Márcia Lia, além do Procurador Rafael Neubern, do Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi e de representante da OAB, além da Polícia Militar, diretores e palestrantes.

No dia 25 de novembro foi realizado o Seminário Internacional da Organização para Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), quando foram apresentados os resultados do IEGM – Índice de Efetividade de Gestão Municipal. Agradeço a importante participação de todos e destaco a presença na Mesa Oficial da Conselheira do Tribunal de Contas Cristiana de Castro Moraes e do Presidente do Instituto Rui Barbosa Sebastião Helvécio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Terminados os expedientes, a palavra é livre.

Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, dois breves assuntos.

O primeiro. Quero publicamente cumprimentar o Procurador de Contas deste Tribunal, Doutor Thiago Pinheiro Lima, pela publicação de artigo na Folha de S. Paulo do dia 29 de novembro, em que trata de assunto polêmico que é a questão de como melhor fiscalizar os atos da administração pública, e destacar o que ele frisou como mais importante para a fiscalização dos recursos, que é a transparência, o administrador saber que todos os seus atos ficarão públicos.

E destaco, ainda, a oportunidade do artigo, num momento em que o País está inflado com a ideia de que os atos da administração são fiscalizados pelo Código de Processo Penal e pelo Código Penal. Não são. Quem faz isso é país de terceiro mundo. Há casos da administração que são do Código Penal e do Código de Processo Penal, mas colocar um promotor, um delegado, um juiz, um investigador para fiscalizar todos os atos da administração não é possível. País civilizado não age assim. Não é assim em país que deu certo. País que não deu certo faz isso, relaciona o Código Penal e o Código de Processo Penal a todos os atos. Não vou me aprofundar nesse assunto, creio que todos conhecem minha opinião, mas a verdade é que fiscalização eficiente é a da transparência, é a da auditoria, como é feito na Suécia, na Inglaterra, em países civilizados. Cumprimento o Dr. Thiago Pinheiro Lima pelo belo e importante artigo publicado.

A segunda questão, Senhor Presidente, é o registro de falecimento do Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, em Belo Horizonte. Ele foi Conselheiro do Tribunal de Contas em Minas Gerais e Presidente da ATRICON. Foi um ativo Presidente. Proponho voto de pesar pelo falecimento, encaminhando à sua família.

**PRESIDENTE** – Esta Presidência acolhe a sugestão de Vossa Excelência. Em nome da Corte será oficiado à família e ao Tribunal de Contas.

Com a palavra a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, cumprimento todos os presentes.

Senhor Presidente, trago a informação de que o Tribunal de Contas da União (TCU) e os demais Tribunais de Contas, juntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB) criaram o Prêmio Mérito Brasil de Governança e Gestão Públicas, de 2016.

O prêmio Mérito Brasil de Governança e Gestão Públicas é um incentivo do TCU e demais Tribunais de Contas do Brasil para que os gestores públicos possam adotar as melhores práticas e devolver os impostos pagos pela sociedade em bons serviços públicos.

O TCU ofereceu esse prêmio, divulgado esta semana, e, juntamente com o IRB, premiou várias instituições na categoria IGG, que é o Índice de Governança do TCU, e na categoria IEGM – Índice de Efetividade de Gestão Municipal, índice lançado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no ano passado, e também incorporado este ano por mais vinte e quatro Tribunais de Contas. Foram premiadas as melhores cidades por região. E aqui tenho o prazer de informar que pela Região Sudeste a melhor cidade premiada na categoria IEGM foi o município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
de São José do Rio Preto. O município de São José do Rio Preto é a principal cidade da Região Sudeste premiada na categoria IEGM.

Esse Prêmio foi divulgado até na Folha e premiou na Região Norte, em Tocantins, a cidade de Araguaína; Região Nordeste, no Ceará, Fortaleza; Região Centro Oeste, Mato Grosso do Sul, o município de Nova Andradina; Região Sul, Santa Catarina, Araranguá; e Região Sudeste, São José do Rio Preto.

Essa informação que trago.

**PRESIDENTE** – Agradeço a informação de Vossa Excelência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios da seção estadual.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-18066.989.16-1

**Representante:** MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI - ME, por meio do advogado Victor Nicollas Santana Nascimento (OAB/SP 381.790).

**Representada:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Responsável:** Marcos Rodrigues Penido – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação formulada visando ao exame prévio do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 013/16 (processo nº 31.41.013, oferta de compra nº 253101250952016OC00035), promovido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com emprego de equipamento não letal (dardos energizados) e ronda motorizada (motocicleta), sob demanda, integrado com sistema de vigilância eletrônica contendo alarme e sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com instalação de infraestrutura, locação e manutenção, para monitoramento remoto estratégico, de acordo com as descrições, especificações e condições constantes do termo de Referência - Anexo VI do edital, com a entrega dos envelopes marcada para 29/11/16, às 09h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera o caso como exame prévio de edital e determinara à **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 013/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação.





35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-17688.989.16-9 (Ref.: 14044.989.16-8)

**Interessada:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Responsáveis:** Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral; Nelson Raposo de Mello Junior, Diretor de Procedimentos e Logística; Rafael Antonio Cren Benini, Respondendo pela Diretoria de Assuntos Institucionais; Theodoro de Almeida Pupo Jr., Diretor de Investimentos; Alberto Silveira Rodrigues, Diretor de Operações.

**Assunto:** Embargos de Declaração opostos por José Ricardo Biazzo Simon em face de v. Acórdão do E. Plenário que julgou parcialmente procedente sua representação e determinou retificações no edital da Concorrência Internacional nº 2/2016 cujo objeto é a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar, na respectiva área de operação, os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular), rodoviário e suburbano, em regime de concessão comum, por meio de 5 (cinco) lotes.

**Valores Estimados dos Contratos (baseados nos valores mínimos do ônus fixo):** Lote 1 (Área de Campinas): R\$ 93.318.760,00; Lote 2 (Área de Ribeirão Preto): R\$ 58.005.990,00; Lote 3 (Área de São José do Rio Preto): R\$ 26.375.820,00; Lote 4 (Área de Bauru): R\$ 13.220.380,00; Lote 5 (Área de Santos): R\$ 34.478.610,00.

**Advogados:** Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Katya Maria Rivero Moscardo (OAB/SP nº 159.399), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Alexandre da Silva Abrão (OAB/SP nº 292.144), Matheus Olavo Machado de Melo (OAB/SP nº 187.879), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, rejeitou-os.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-17776.989.16-2.

**Representante:** Airmed Eireli - EPP.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 228/16, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para compra de medicamentos”.

**Responsável:** Sérgio Swain Müller (Coordenador de Saúde).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, ato pelo qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 228/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TC-16035.989.16-9.

**Representante:** Armazém Turismo e Eventos Eireli - EPP.

**Representada:** Comando de Policiamento do Interior Seis - CPI-6 - Santos - Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº CPI6-006/061/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “prestação de serviço de hospedagem de policiais militares”.

**Responsável:** Ricardo Gambaroni (Coronel PM - Dirigente da U.O. 180.04).

**Subscritor:** Walter Mendes Magalhães Junior (Tenente Coronel PM - Dirigente da UGE 180.154).

**Advogada:** Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, em face da perda de objeto da Representação decorrente da revogação do **Pregão Eletrônico nº CPI6-006/061/16**, pelo **Comando de Policiamento do Interior Seis - CPI-6 - Santos - Secretaria da Segurança Pública**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-16035.989.16-9, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

Terminado o exame dos processos versando exame prévio de edital da seção estadual, passou-se à apreciação dos processos da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta estadual para apreciação do processo em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoadado para tomar assento à tribuna de defesa do item 03, TC-034387/026/15, o Dr. João Batista Tavares, advogado, passando-se à apreciação do referido processo.

TC-034387/026/15

**Interessado:** Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP - Edivaldo Domingues Velini - Diretor Presidente e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP - FUNVET - Celso Antonio Rodrigues - Diretor Presidente.

**Assunto:** Solicitação formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP - FUNVET, referente a exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta Colenda Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedido ao Dr. João Batista Tavares, advogado, o prazo regimental de quinze minutos para sustentação oral e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu no sentido do indeferimento do requerimento conjunto formulado pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET constante da petição inicial.

Em continuidade passou-se à apreciação dos demais processos constantes da ordem do dia da secção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001596/026/10

**Recorrente:** Valmir Madázio – Ex-Superintendente da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO.

**Assunto:** Balanço Geral da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, referente ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Valmir Madázio (Superintendente) e Humberto Luiz Dias (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, nos moldes do preconizado no artigo 2º, incisos XV e XVII, da aludida Lei Complementar, bem como impondo a cada um dos responsáveis pena de multa no equivalente pecuniário individual de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando ainda, o Senhor Valmir Madázio a ressarcir valores correspondentes aos pagamentos das multas de trânsito no montante devidamente apurado. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-13.

**Acompanha:** TC-001596/126/10.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, ficando mantido o juízo de irregularidade decretado sobre a matéria, porém ficando excluída do julgado a alínea “c” (do inciso III, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93) e, conseqüentemente, cancelada a multa individual imposta aos responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-000635/003/15

**Autor:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria, pela Universidade Estadual de Campinas, relativa ao exercício de 2003.

**Responsáveis:** João Frederico da Costa Azevedo Meyer (Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-08, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria de Eliane Quelho Frota Rezende, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000924/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

**Advogados:** Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

**Acompanha:** TC-000924/003/06.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de determinar o registro do ato concessório de aposentadoria de Eliane Quelho Frota Rezende.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011856/026/08

**Embargante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Mineração Belocal Ltda., objetivando o fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

**Responsáveis:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégica).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à SABESP. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

TC-011857/026/08

**Embargante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Ical Indústria de Calcinação Ltda., objetivando o fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégica).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à SABESP. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, acolheu-os, a fim de cessar a recomendação constante da decisão embargada, uma vez que a SABESP vem seguindo as orientações para adoção das medidas necessárias que garantam a ampla divulgação dos procedimentos de obtenção de Atestados de Conformidade Técnica - ACT pelos novos fornecedores, estando, inclusive, ciente da necessidade de estabelecimento, entre a divulgação do edital de licitação e a apresentação das propostas, de prazo adequado para a obtenção da certificação.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-002078/026/15

**Interessado:** Secretaria de Governo - Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-016466/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção em prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar a serem realizadas na EE Eng<sup>o</sup> Argeo Pinto Dias situada à Rua Falcão Peregrino, 22 - Grajaú/SP e no Terreno Jardim Sabiá II situada à Rua Falcão Peregrino, s/n<sup>o</sup> - Grajaú/SP.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-12.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-045261/026/07

**Recorrente:** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e a Comatic Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, nas dependências dos Parques Estaduais do Jaraguá, Cantareira e Vassununga.

**Responsáveis:** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e Marilda Borba Giampietro (Diretora Administrativa e Financeira).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regulares a licitação e o contrato.

TC-027129/026/11

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Gerentec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em ação social e sensibilização para otimização da adesão de clientes ao Sistema de Esgotamento Sanitário da Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana.

**Responsáveis:** Roberval Tavares de Souza (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-15.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regulares a licitação e o contrato e legais as despesas decorrentes.

TC-000445/016/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Apiaí à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Ana Paula Dorini (Dirigente Regional de Ensino) e Sandro Rogério Sala (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, ficando impedida de receber novos recebimentos até a regularização da situação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-16.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373) e Renato Jensen Rossi (OAB/SP nº 234.554).

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-17810.989.16-0.

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por meio do titular Eduardo Ramos Sales e pelo advogado Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.264).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo.

**Responsável:** Cássio de Assis Cunha Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 003/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, objetivando a execução de obras de término



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de construção de uma Creche + Pré Escola Padrão CR-1, no Município, com a entrega dos envelopes marcada para amanhã (25/11/16).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo** a paralisação da **Concorrência Pública nº 003/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação.

TC-17940.989.16-3

**Representante:** Marina Roberta Faustino Tassi - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 43/2016, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material escolar para utilização na montagem de kits para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Ibiúna.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** a paralisação do **Pregão Presencial nº 43/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação.

TC-18123.989.16-2.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda, por meio do sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do Pregão Eletrônico nº 080/2016 (processo nº 35137/2016), do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - ticket refeição, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, aos servidores efetivos - nos moldes da Lei Municipal nº 16630 de 12 de junho de 2013 e as alterações posteriores - da Prefeitura Municipal de São Carlos, Fundação Pró-Memória de São Carlos, Progresso e Habitação de São Carlos S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para a aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados (restaurante, lanchonete, padaria ou similar), conforme especificado nos Anexos II e III do edital, com a entrega dos envelopes marcada para 02/12/16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como exame prévio de edital e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

determinara à **Prefeitura Municipal de São Carlos** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 080/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação.

TC-15489.989.16-0

**Representante:** Adriana Antonio Marouvo – ME.

**Representada:** Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia – DAEMO.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 24/2016, processo administrativo nº 43/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia, para aquisição de microcomputadores e monitores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia – DAEMO** que, na hipótese de reedição do edital do **Pregão Presencial para registro de preços nº 24/2016**, efetue as modificações apontadas no corpo do referido voto, respeitando o prazo para formulação de propostas.

TC-15642.989.16-4

**Representante:** Fabrício de Ramos & Cia Ltda – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão nº 213/16, processo nº 23480/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a Ata de Registro de Preços para aquisição de cartuchos e toners, pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, na hipótese de reedição do edital do **Pregão nº 213/16**, além de respeitar a integralidade do período para a formulação de propostas, leve em consideração as observações efetuadas pelo Ministério Público de Contas a propósito de compatibilizar esse prazo àquele utilizado pelos laboratórios para confecção do documento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-17306.989.16-1

**Representante:** Antonio Lima dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 031/2016, do tipo menor preço por lote, objetivando a elaboração de Ata de Registro de Preços para contratação de prestadora de serviços na área de engenharia de trânsito com fornecimento, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal que serão utilizadas no sistema viário do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

município conforme as quantidades, especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I).

**Data fixada para o certame:** 18/11/2016.

**Autoridade responsável:** Márcio Cavalcanti Pampuri – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** a suspensão do **Pregão Presencial nº 031/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao processo e enfrentamento das questões impugnadas.

TC-17599.989.16-7

**Representante:** Marcelo Martin Andorfato.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Responsável:** Miriam Cristina Gon (Secretária Municipal de Administração).

**Prefeito:** Aparecido Sérgio da Silva.

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 096/2016, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para locação e implantação de sistema de monitoramento e manutenção em unidades escolares e prédios da Secretaria Municipal da Educação.

**Observação:** Realização da sessão - 29/11/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 096/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e apresentação dos esclarecimentos que julgar convenientes.

TCs-17843.989.16-1 e 18022.989.16-4

**Representantes:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e FOTOSENSORES Tecnologia Eletrônica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 052/2016, que objetiva a prestação de serviços de operação, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização e serviços técnicos de gestão, atendimento e processamento de infrações de trânsito, mediante cessão de direitos de uso.

**Observação:** Sessão pública - 29/11/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, nos termos artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
determinara à **Prefeitura Municipal de Americana** a suspensão do **Pregão Presencial nº 052/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-17855.989.16-6

**Representante:** Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Responsável:** Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 060/2016, que tem por objetivo o registro de preços para locação de equipamentos e veículos com prestação de serviços de operadores e/ou motoristas, para uso da Prefeitura, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

**Observação:** Realização da sessão - 28/11/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Jarinu** a suspensão do **Pregão Presencial nº 060/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos necessários, conforme apontado na referida medida liminar.

TC-17992.989.16-0

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito – Prefeito.

**Advogado:** Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Objeto:** Representação contra edital do *Pregão Presencial nº 013/2016*, destinado ao registro de preços para fornecimento de material escolar.

**Observação:** Abertura prevista para as 09h30min do dia 29/11/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes** a suspensão do **Pregão Presencial nº 013/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-18082.989.16-1

**Representante:** TRC Telecom Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística Embu das Artes.

**Objeto:** Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 012/2016, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa ou grupo de empresas (consórcio) especializado na prestação de serviço de locação de "Solução Integrada de Atendimento Telefônico emergencial (192), Sistema de Despacho de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ambulâncias, Sistema de Radiocomunicação Digital com AVL/GPS, com fornecimento de equipamentos, materiais, serviços de instalação e implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura", necessários ao pleno funcionamento da solução, a qual será parte do Sistema Integrado de Atendimento Pré-Hospitalar nos Municípios de Embu das Artes, Itapeceira da Serra, São Lourenço, Juquitiba e Embu Guaçu, o qual integrará a rede de Atendimento a Acidentados e do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Regional de Embu das Artes.

**Data fixada para o certame:** 01/12/2016.

**Autoridade responsável:** Francisco Nascimento de Brito – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a peça como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística Embu das Artes**, por intermédio da Egrégia Presidência, a suspensão do **Pregão Presencial nº 012/2016**, até ulterior deliberação do Tribunal Pleno, comunicando-se essa decisão à mencionada Prefeitura, na figura de seu Prefeito, Francisco Nascimento de Brito, concedendo-lhe, ainda, 02 (dois) dias úteis para ciência da impugnação objeto da representação, remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TCs-13017.989.16-1; 13066.989.16-1 e 13100.989.16-9

**Representantes:** Alex Messias Batista Campos (OAB/SP nº 261.542), Walmor Douglas Borges e Dorival Francisco Bertin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Responsável:** Rosana Vendramini Tirotti (Secretária Municipal de Segurança, Trânsito, Transportes e Defesa Civil).

**Prefeito:** Fernão Dias da Silva Leme.

**Advogados:** Henri Dhouglas Ramalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 341.022) e Gustavo Lambert Del Adnolo (OAB/SP nº 302.235).

**Assunto:** Impugnações ao edital da Concorrência nº 06/2016, tendo por objeto a concessão onerosa para execução dos serviços de implantação, exploração e administração de estacionamentos rotativos em vias, bolsões e logradouros públicos para veículos automotores e similares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações propostas por Alex Messias Batista Campos, Walmor Douglas Borges e Dorival Francisco Bertin, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que, conforme indicado no corpo do referido voto, exclua do texto convocatório da **Concorrência nº 06/2016** as exigências de registro da empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU-Conselho de Arquitetura e Urbanismo, bem como de atestados específicos para "bolsões de estacionamento" e "execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal".





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Consignou, por fim, que, feitas as correções, compete ao Executivo de Bragança Paulista providenciar a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-17837.989.16-9 e 17941.989.16-2.

**Representantes:** Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira e Worldcom Comercial Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 4/2016 (Processo Administrativo nº 5539/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal objetivando a “contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para prestação de serviços de iluminação pública do Município de Jaboticabal/SP, compreendendo: manutenção corretiva, manutenção preventiva, modernização e fornecimento de materiais”, mediante as condições estabelecidas no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera as liminares pleiteadas por Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira e Worldcom Comercial Ltda. - ME, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 4/2016 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal**, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 26/11/2016.

TC-17978.989.16-8

**Representante:** CP Junior Representações.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 250/2016, certame destinado à aquisição de licença de uso permanente de Sistema de Gestão e Controle de Processos e Protocolo Municipal, incluindo migrações de dados cadastrais dos processos existentes, cadastramento e migração dos pontos de protocolo, implantação, manutenção e suporte técnico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais deferira à representante medida liminar de preservação de direitos, conforme publicado no DOE de 29/11/2016, mandando sustar o andamento do **Pregão Eletrônico nº 250/2016 da Prefeitura Municipal de Barueri**, bem como, determinando o processamento da peça sob o rito do Exame Prévio de Edital, além de fixar prazo para o oferecimento de informações.

TC-18137.989.16-6

**Representante:** José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/CE nº 24.954, inscrição suplementar nº 328.679).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 130/2016, certame destinado à formação de Registro de Preços para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva abrangendo mecânica em geral, arrefecimento, refrigeração, revisão elétrica e eletrônica, tapeçaria, lanternagem, pintura, alinhamento, balanceamento em geral, pneus, borracharia, acessórios, confecção de chaves, lavagem geral e lubrificação dos veículos oficiais pertencentes a frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios de reposição originais e/ou genuínas, com padrões de qualidade e garantia e que disponha de serviço de guincho 24 (vinte e quatro) horas para atender na área de nossa região e entorno, destinados à secretaria de serviços públicos, água e esgoto pelo período de 12 meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por José Jadair de Sousa Júnior, determinando à **Prefeitura Municipal de Birigui** a imediata suspensão do andamento do processo de **Pregão Presencial nº 130/2016**, recebendo, ainda, o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Prefeito do referido Município, Senhor Pedro Felício Estrada Bernabé, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que compareça com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais justificativas que entender pertinentes, reiterando aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, seguindo-se ao d. Ministério Público de Contas para parecer, retornando, ao final, pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-16062.989.16-5

**Representante:** Cavo Serviços e Saneamento S.A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Descalvado.

**Autoridade Responsável:** Henrique Fernando do Nascimento (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Descalvado com propósito de tomar serviços de remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

**ADVOGADOS:** Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Cavo Serviços e Saneamento S.A., determinando à **Prefeitura Municipal de Descalvado** que promova correções no texto do edital do **Pregão Presencial nº 44/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e a reabertura dos prazos, na forma da lei.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-17981.989.16-3; 18079.989.16-6; 18080.989.16-3 e 18132.989.16-1

**Representantes, respectivamente:** Lógica Comércio e Serviços Ltda. EPP, por sua Sócia-Diretora Leila Morais de Oliveira; Teto Construtora S.A., por seu Diretor Michel Chedid Júnior; Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., por seu sócio Humberto Tarcísio de Castro e Construtora Armada EIRELI ME, por seu Representante legal Cid Rodrigo de Souza Duarte.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsável:** Antonio Jorge Pereira Lapas, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 51/2016 (Processo Administrativo nº 15.181/2016), da Prefeitura Municipal de Osasco, que tem por objeto o “registro de preços para execução de serviços de baixa complexidade para reparo, manutenção e conservação em próprios públicos”.

**Valor estimado:** 62.469.995,19 (Sessenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as matérias como Exames Prévios de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Osasco**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 51/2016**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, ainda, à origem, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados.

Determinou, por fim, a suspensão do referido certame até apreciação final por parte do Tribunal Pleno.

TC-18069.989.16-8

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por seu procurador Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Responsável:** Donisete Pereira Braga – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 156/2016 (Processo nº 2912/2016), da Prefeitura Municipal de Mauá, que objetiva registrar preços para o fornecimento de material de higiene pessoal para as creches locais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Mauá**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 156/2016**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, ainda, à origem, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte do Tribunal Pleno.

TC-16422.989.16-0

**Representante:** Rodoviário e Turismo São José Ltda.

**Advogadas:** Deborah Goulart Pinto – OAB/SP nº 100.933 B e Fabiana Maria Cordeiro da Silva – OAB/SP nº 229.800.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Prefeita:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

**Procuradores:** Magno José de Abreu – OAB/SP nº 180.531 e Débora Aparecida Tavares Monteiro – OAB/SP nº 256.191.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2016 da Prefeitura de Cruzeiro, que objetiva a habilitação de pessoas físicas em processo seletivo voltado à outorga de até 13 (treze) permissões, a título precário, personalíssimo e intransferível, para execução de serviço público de transporte coletivo urbano complementar pelo sistema de lotação, por meio de “Peruas”, “Vans” ou similares.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual declarara extinto o processo TC-16422.989.16-0, sem julgamento de mérito em virtude da comprovada revogação da **Concorrência Pública nº 01/2016** pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**.

TC-15044.989.16-8

**Representante:** Coopercav – Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Profissionais Terra das Artes, por seu Procurador Felipe Alves Moreira – OAB/SP nº 154.227.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Prefeito:** Francisco Nascimento de Brito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 007/2016 (Processo nº 14.832/2016), da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, do tipo maior oferta pela outorga, destinado à concessão onerosa – Lote único – do Sistema de Transporte Público do Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes** que retifique o edital da **Concorrência nº 007/2016**, nos termos do referido voto, devendo, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-16127.989.16-8

**Representante:** Duas Retas Empreendimentos Ltda., por sua Diretora Debora Duck Lochter Arraes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Prefeito:** Sebastião Almeida.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 24/16 (Processo Administrativo nº 24635/2016), da Prefeitura de Guarulhos, que objetiva a prestação de serviços de administração e manutenção de pátio de recolhimento de veículos apreendidos e/ou recolhidos no município – critério de julgamento: maior oferta - abertura da sessão no dia 19.10.16, às 9h00min.

**Procurador:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes – OAB/SP 231.360.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos até então praticados nos autos do TC-16127.989.16-8, pelos quais se requisitara o edital e determinara a suspensão do procedimento licitatório.

Em seguida, em exame da matéria, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, determinou à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** a anulação da **Concorrência nº 24/16**, por vício de ilegalidade nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-16831.989.16-5

**Representante:** Luiz Diego Batista Soares – OAB/SP nº 382.200.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Responsável:** Paulo Cezar Junqueira Hadich- Prefeito.

**Procurador:** Thiago Contreras – OAB/SP nº 293.198.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 206/2016 (Edital nº 240/2016 – Processo nº 42.341/2016), da Prefeitura Municipal de Limeira, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em confecção de armação metálica de cromo cobalto, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Limeira** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 206/2016**, nos termos do referido voto, devendo, os responsáveis pelo certame, após promover as alterações do instrumento, providenciar a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas, nos termos do disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-17841.989.16-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável:** Tânia Maria Ferreira, Diretora do Departamento de Licitação, Pregões e Contratos.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 58/2016, do tipo menor preço por lote, que visa o registro de preços para fornecimento de materiais escolares com serviços de montagem em embalagens em forma de kit e distribuição ponto a ponto na rede de ensino, e de papelaria em geral, objeto de representação intentada por Comercial Center Valle Ltda.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogado:** Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 58/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor dessa decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-17977.989.16-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Responsável:** Henrique Martin, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 77/2016, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material para limpeza, objeto de representação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
intentada por S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

**Valor Estimado:** R\$ 351.060,50.

**Advogada:** Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Cabreúva** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 77/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor dessa decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-15256.989.16-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Responsável:** Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária Municipal de Finanças).

**Assunto:** Representação em face do edital do Pregão presencial para registro de preços nº 105/16, processo nº 036817/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Franca objetivando a contratação de serviço de transporte urbano e interurbano destinado aos pacientes em tratamento fora do domicílio - TFD, em veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus, incluindo veículos adaptados, com disponibilização de monitor para acompanhar os pacientes e, também, transporte no perímetro urbano destinado aos pacientes em tratamento de hemodiálise, fisioterapia e outros, em veículos tipo van e passeio.

**Advogado:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP-170435).

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual fora concedida a liminar pleiteada e determinada a suspensão do Pregão presencial para registro de preços nº 105/16 da **Prefeitura Municipal de Franca**, conforme despacho publicado no DOE do dia 24/09/2016.

Ato contínuo, no mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pela determinação de que a Prefeitura Municipal de Franca anule o **Pregão presencial para registro de preços nº 105/16**, com recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, **conforme as respectivas notas taquigráficas** juntadas aos autos.

TCs-16449.989.16-9 e 16473.989.16-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Responsável:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº G-067/2016, Processo Administrativo nº 24589/2016, do tipo menor preço unitário global, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de kits de enxoval de bebê, conforme descrito no Edital e seus anexos.

**Advogado:** Mário Luiz Ribeiro Martins (OAB/SP-271144).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que reformule o edital do **Pregão Presencial nº G-067/2016**, nas disposições apontadas no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, para que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, na forma regimental, sejam intimados Representantes e Representada, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-17666.989.16-5.

**Representante:** Gedecon Participações Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 17/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "execução de obras de reformas gerais nas instalações hidrossanitárias do Paço Municipal, incluindo a elaboração de Projetos Executivos de arquitetura e de Instalações prediais".

**Responsável:** Jonas Donizette (Prefeito Municipal).

**Subscritores do edital:** Ana Julia G. Fontes Trevisani (Presidente da CPL) Willian Maia Barbosa (Membro), Desirée de Souza Sampaio (Membro).

**Advogados:** Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

**Valor estimado:** R\$ 5.969.567,53.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, ato pelo qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Campinas** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 17/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TC-17774.989.16-4.

**Representante:** Fiorilli Sociedade Civil Ltda - Software.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 170/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de ferramentas informatizadas (softwares)”.

**Responsável:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

**Subscritor do edital:** José Denilson Nogueira (Diretor de Suprimentos).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 334.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, ato pelo qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 170/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TCs-17831.989.16-5 e 17922.989.16-5.

**Representantes:** Alexandre Alves da Silva. e Master Indústria Comércio e Representações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 27/16, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto a “aquisição de kits escolares para atender a demanda da rede municipal de ensino 2017”.

**Responsável:** Ana Maria Preto (Prefeita).

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 1.991.828,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os despachos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelos quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo acolhera as solicitações de exames prévios de edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 27/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas nos referidos despachos.

TC-17856.989.16-5.

**Representante:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 08/16, do tipo combinação dos critérios de menor tarifa e de maior oferta, que tem por objeto a “outorga de concessão onerosa para operação e manutenção do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Ibiúna, com veículos de transporte coletivo de passageiros”.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Juliana Prado Soares (Presidente da Comissão de Licitação).

**Advogada:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

**Valor estimado:** R\$ 13.870.000,00 anual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, ato pelo qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 08/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TCs-17903.989.16-8 e TC-18029.989.16-7.

**Representantes:** Archangelo Clínica Médica S/S – EPP e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pereiras.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada, por período de 12 (doze) meses, para o fornecimento de serviços médicos de assistência à saúde para o município de Pereiras demais equipamentos necessários para operacionalização do sistema”.

**Responsável:** Flávio Paschoal (Prefeito).

**Subscritores do edital:** Flávio Paschoal (Prefeito), Hermínio Corrêa de Almeida (Pregoeiro).

**Advogada:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

**Valor estimado:** R\$ 2.258.096,88.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os despachos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, atos pelos quais foram acolhidas as solicitações de exames prévios de edital e determinada à **Prefeitura Municipal de Pereiras** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 10/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas nos referidos despachos.

TCs-17954.989.16-6 e 17983.989.16-1.

**Representantes:** Zip Bag Distribuidora de Embalagens EIRELI – EPP e Ariovaldo Simões Lincoln.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 185/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a *“aquisição de gêneros alimentícios”*.

**Responsável:** José Pavan Junior (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 4.791.616,33.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho prolatado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelo qual foram acolhidas as solicitações de exames prévios de edital e determinada à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 185/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TC-17976.989.16-0

**Representante:** Etelvino Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 09/15, do tipo “melhor técnica com o menor valor de contraprestação a ser pega pela Administração Pública Municipal”, que tem por objeto a “contratação de Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa, destinada à realização de investimentos e prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana no Município”.

**Responsável:** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 49.381.286,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do Parágrafo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho prolatado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 09/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TC-15457.989.16-8

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 205/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios”.

**Responsável:** Carlos José de Almeida (Prefeito)

**Subscritora do edital:** Juliana Aparecida Pepato (Diretora do Departamento de Recursos Materiais)

**Advogada no e-TCESP:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Patricia Loboda Fronzaglia (OAB/SP nº 132.347), Lucia Helena do Prado (OAB/SP nº 136.137), Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 232.763) e Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 205/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-15501.989.16-4

**Representante:** Soluções Publicidade Legal e Consultoria Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 134/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de avisos de licitação e afins, de interesse da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, em jornais diários de grande circulação na região de Ribeirão Preto/SP, grande circulação estadual e circulação nacional (Diário Oficial da União)”.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Advogados no e-TCESP:** Luiz Diego Batista Soares (OAB/SP N° 382.200) e Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP N° 258.242).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial n° 134/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-15716.989.16-5

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública n° 04/2016, do tipo menor preço por tarifa, que tem por objeto a *“concessão onerosa à pessoa jurídica da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus”*.

**Responsável:** Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

**Advogados no e-TCESP:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP n° 170.435) e Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP n° 197.622).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública n° 04/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-15983.989.16-1

**Representante:** Jornal Diário do Litoral Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Cubatão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 13/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a “*publicação de matéria oficial durante o exercício de 2017*”.

**Responsável:** Aguinaldo Araújo (Presidente).

**Advogado no e-TCESP:** Otavio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de Cubatão** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 13/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-15352.989.16-4 (Ref.: TC-12850.989.16-1)

**Requerente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou procedente a representação contra o edital do pregão presencial nº 51/16, que tem por objeto o “*registro de preços para aquisição de uniformes*”.

**Responsável:** Sebastião Vaz Júnior (Superintendente).

**Advogadas:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Lilimar Mazzoni (OAB/SP nº 99.497), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001354/002/11

**Agravante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de outubro de 2016, que indeferiu “*in limine*” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação de contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000707/003/16.

TC-001477/002/11

**Agravante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de outubro de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-024204/026/16

**Agravante:** Marco Aurélio Migliori – Ex-Prefeito do Município de Guará.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento da ação de revisão, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas da Prefeitura Municipal de Guará, do exercício de 2012.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A seguir, anuída a inversão da pauta municipal para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoadado para tomar assento à tribuna de defesa do item 33, TC-003601/026/09, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, passando-se à apreciação do referido processo.

TC-003601/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindabel Delgado Cardoso - Secretária de Educação.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD, objetivando a prestação de serviços de consultoria para elaboração de solução de rede metropolitana e redes internas locais.

**Responsável:** Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, apregoado o Dr. Rogério Cavanha Babichak, advogado, que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral do item 46, TC-001975/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-001975/026/13

**Embargante:** Mamoru Nakashima - Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Mamoru Nakashima (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-07-16.

**Advogados:** Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 147.284), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

**Acompanham:** TC-001975/126/13 e Expedientes: TC-043674/026/13, TC-011337/026/14, TC-015805/026/14, TC-001255/007/13, TC-012239/026/15, TC-022980/026/15, TC-038151/026/15 e TC-008323/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Cavanha Babichak, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em sequência, apregoado o Sr. Frederico Guidoni Scaranello, Prefeito, que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral do item 54, TC-001939/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-001939/026/13

**Município:** Campos do Jordão.

**Prefeito:** Frederico Guidoni Scaranello.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Frederico Guidoni Scaranello - Prefeito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Pedro Henrique Vieira Pessoa (OAB/SP nº 359.563), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

**Acompanham:** TC-001939/126/13 e Expedientes: TC-039639/026/13, TC-037825/026/13, TC-043442/026/13, TC-000926/014/15, TC-038983/026/15, TC-039767/026/15, TC-017843/026/16 e TC-017847/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Sr. Frederico Guidoni Scaranello, Prefeito, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Dorival José Gonçalves Franco, advogado que tomou assento à tribuna para a defesa do item 56, TC-002046/026/13, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002046/026/13

**Município:** Roseira.

**Prefeito:** Jonas Polydoro.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Jonas Polydoro - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-04-15, publicado no D.O.E. de 22-05-15.

**Advogado:** Aline Diniz Ribeiro (OAB/SP nº 330.923).

**Acompanham:** TC-002046/126/13 e Expedientes: TC-000616/014/13 e TC-023101/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Dorival José Gonçalves Franco, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Prosseguindo, apregoado o Dr. Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, advogado, que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral do item 57, TC-001564/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC 001564/026/13

**Município:** Campinas.

**Prefeito:** Jonas Donizette Ferreira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

248.543), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73863), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193532), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177566), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250866) e outros.

**Acompanham:** TC-001564/126/13 e Expedientes: TC-034151/026/13, TC-002725/003/13 e TC-039819/026/15.

**Procuradoras de Contas:** Renata Constante Cestari e Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Dando sequência, apregoado o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 76, TC-001725/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-001725/026/13

**Município:** Apiaí.

**Prefeito:** Ari Osmar Martins Kinor.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Ari Osmar Martins Kinor – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 28-10-15.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanham:** TC-001725/126/13 e Expedientes: TC-044265/026/13, TC-010662/026/15, TC-022384/026/16 e TC-026380/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado para a próxima sessão do Tribunal Pleno, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Continuando, apregoado o Dr. Fabiano Marques de Paula, advogado que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral do item 77, TC-002006/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-002006/026/13

**Município:** Monteiro Lobato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeitos:** Daniela de Cássia Santos Brito e Andrejs Ceruks.

**Exercício:** 2013.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato e Daniela de Cássia Santos Brito - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** Maria Aparecida Souza Bastos (OAB/SP nº 188.373), Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497) e outros.

**Acompanha:** TC-002006/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fabiano Marques de Paula, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Consecutivamente, apregoados o Dr. Marcelo Palavéri e o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogados que tomaram assento à tribuna de defesa para a sustentação oral dos itens 80, 81 e 82, respectivamente, TCs-026887/026/06, 026888/026/06 e 033035/026/07, passou-se à apreciação dos correspondentes processos.

TC-026887/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção e ampliação do prédio destinado para a Unidade do Atende Fácil.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025060/026/06, TC-029264/026/06 e TC-038765/026/06.

TC-026888/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a locação de imóvel situado na Rua Major Carlo Del Prete nº 651, para instalação da Unidade Avançada da Administração Municipal.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sallum Kalil Neto (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-038765/026/06 e TC-029264/026/06.  
TC-033035/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de planejamento, projeto, gerenciamento e implantação do Centro de Atendimento ao Município.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época), José Gaino (Engenheiro - Gerência de Infraestrutura Urbana à época) e Flavio Luiz Martins (Arquiteto à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e a ordem de execução de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Albert Dunkel Bonalumi (OAB/SP nº 336.042), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-038765/026/06, TC-029264/026/06 e TC-037785/026/13.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro e ao Dr. Marcelo Palavéri, advogados, os quais produziram defesa oral e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-024485/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Giagui S/A Terraplenagem e Pavimentação, objetivando a execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenções, colocação de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do Município.

**Responsáveis:** Antonio Oldemar da Silva Nico, Patrícia Pereira Veras e Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretários de Transportes e Vias Públicas), Júlio Jose





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Gomes da Silva, Jurandir Prestes de O. Júnior, Fernanda Tempesta C. Espel e André Figueira Marzolla (Responsáveis da ST-2).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-14.

**Advogados:** Diane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-038591/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, bem como os consequentes encaminhamentos determinados.

TC-028413/026/08

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços de engenharia na urbanização da Praia do Itararé em São Vicente/SP.

**Responsáveis:** Marcio Perretti Papa (Diretor Presidente) e Antonio de Mello Neto (Superintendente de Administração e Operação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

**Advogados:** Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os judiciosos fundamentos e exatos termos da r. Decisão combatida, com seus consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000654/006/11

**Recorrente:** Fazenda Pública do Município de Jardinópolis.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis à Associação Transformar de Ação-Sócio Comunitária, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** José Antonio Jacomini (Prefeito) e Washington de Bessa Barbosa Júnior (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, multa aos responsáveis no valor de 300 UFESPs para cada um, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente, excluiu do Acórdão, os fundamentos relativos à formalização do convênio, o qual já foi objeto de julgamento em processo próprio, por não dever tal fundamentação, em face da atual jurisprudência desta Corte de Contas, compor a análise das presentes contas e, em seguida, deu provimento parcial do Recurso Ordinário, para o fim de reduzir as multas aplicadas para 160 (cento e sessenta) UFESPs, ficando mantido o decreto de irregularidade da prestação de contas, com a condenação de devolução do valor gasto com equipamentos de informática, bem como de impedimento de novos recebimentos até que seja regularizada a situação.

TC-001309/010/11

**Recorrente:** Heloísa Maria Cunha do Carmo – Secretária Municipal de Educação do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros para uso do Departamento de Alimentação Escolar.

**Responsável:** Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da e. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os judiciosos fundamentos e exatos termos da r. Decisão combatida, com seus consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000430/001/12

**Recorrente:** Ednilson de Almeida – Prefeito do Município de Guararapes.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e LRG Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para edificação de 108 unidades habitacionais, incluindo a infraestrutura, no empreendimento denominado “Guararapes C”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Ednilson de Almeida (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

**Advogados:** Odair Bernardi (OAB/SP nº 64.240), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção integral do Acórdão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, com reinclusão automática na próxima sessão:

TC-001858/026/13

**Município:** Presidente Venceslau.

**Prefeito:** Jorge Duran Gonzalez.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Prefeito - Jorge Duran Gonzalez.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

**Acompanha:** TC-001858/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001928/026/13

**Município:** Bebedouro.

**Prefeito:** Fernando Galvão Moura.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Fernando Galvão Moura - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 16-12-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

**Acompanham:** TC-001928/126/13 e Expedientes: TC-0001418/006/13, TC-036663/026/14 e TC-037308/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001950/026/13

**Município:** Cristais Paulista.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeito:** Miguel Marques.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Miguel Marques – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-10-15, publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580), Fernando Attie França (OAB/SP nº 187.959) e outros.

**Acompanham:** TC-001950/126/13 e Expedientes: TC-025450/026/13, TC-022450/026/14 e TC-000176/017/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2013.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001289/010/05

**Embargante:** João Batista Santurbano - Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e SETEM - Serviço de Transporte e Encomendas Ltda., objetivando a prestação de serviços em transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino de São José do Rio Pardo.

**Responsável:** João Batista Santurbano (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, com o conseqüente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-16.

**Advogados:** Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002212/001/06

**Recorrente:** Joni Marcos Buzachero – Prefeito do Município de Castilho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Transportadora Lucas Castilho Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

**Responsável:** Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-08.

**Advogados:** Regis Fernandes de Oliveira (OAB/SP nº 122.427), Rogério de Menezes Corigliano (OAB/SP nº 139.495) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000075/026/16 e TC-000076/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 09-11-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Joni Marcos Buzachero e, quanto ao mérito, havendo reconhecer que foram alçados, nesta sede de recurso, elementos elucidativos e que justificam as condutas praticadas no âmbito do Município de Castilho, deu-lhe provimento, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância para julgar regulares a Tomada de Preços, o correlato Instrumento de Contrato, bem como o subsequente Termo de Aditamento com que se ocupam os presentes autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000974/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Escolar no Parque Internacional, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo que integram o instrumento editalício.

**Responsáveis:** Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Armando Hashimoto multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-037617/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Praia Grande - Wagner Barbosa de Macedo - Procurador Municipal.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando realização de obras e serviços de engenharia para construção de Unidade Escolar de Educação de Período Integral - EPI - Sítio do Campo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de prorrogação e de anuência à subempreitada parcial do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-11.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanham:** TC-024618/026/06 e Expedientes: TC-026786/026/13, TC-023278/026/11, TC-028651/026/11 e TC-037334/026/12.

TC-019395/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André – Mylene B. G. Gambale – Secretária de Assuntos Jurídicos – Procurador Municipal - Paulo André Alves Teixeira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Edivia – Edificações e Incorporações Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de construção do Conjunto Habitacional Catiguá, composto pela infraestrutura e por 04 edifícios sendo 02 edifícios com 28 unidades habitacionais, 02 edifícios com 20 unidades habitacionais, totalizando 96 unidades habitacionais multifamiliares no Município de Santo André.

**Responsáveis:** Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete à época), Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças à época) e Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

**Advogados:** Paulo André Alves Teixeira (OAB/SP nº 98.539), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

TC-000503/020/15

**Autor:** Altamir Capparelli – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Altamir Capparelli (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-004193/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

**Advogado:** Thiago Alves de Lima Rodrigues (OAB/SP nº 288.887).

**Acompanha:** TC-004193/126/06 e Expedientes: TC-026054/026/08.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001757/026/13

**Município:** Cotia.

**Prefeito:** Antônio Carlos de Camargo.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cotia - Antônio Carlos de Camargo – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774) e outros.

**Acompanham:** TC-001757/126/13 e Expedientes: TC-042429/026/14, TC-038246/026/14, TC-035972/026/14, TC-033883/026/13, TC-033113/026/14, TC-012189/026/14 e TC-027258/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 09-11-16.**

**Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 09-11-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Cotia, Senhor Antônio Carlos de Camargo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001754/026/12

**Embargante:** Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 12-12-15.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

**Acompanham:** TC-001754/126/12 e Expedientes: TCs-011834/026/13, 011835/026/13, 011836/026/13, 017641/026/13, 023080/026/13, 024375/026/12, 024630/026/13, 039355/026/12 e 039973/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Mongaguá e, quanto ao mérito, ante o exposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado do E. Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame.

TC-001615/002/08

**Recorrente:** José Carlos Octaviano - Ex-Prefeito do Município de Agudos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Agudos à Associação do Hospital de Agudos, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Carlos Octaviano (Prefeito à época) e Sérgio de Abreu Camargo.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa ao responsável, José Carlos Octaviano, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-002130/007/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacaréí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacaréí e a empresa Unifarma Gestão de Medicamentos e Materiais Ltda., objetivando a prestação de serviços de logística na distribuição de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico.

**Responsável:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), Antonio Hélio dos Santos, Antonio de Paula Soares e Eduardo Guadagnin (Secretários de Saúde).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Marco Aurélio de Souza, no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

**Advogados:** Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Gleice Erba Ignácio Oliveira (OAB/SP nº 235.448), Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103), Ademar Aparecido da Costa Filho (OAB/SP nº 256.786) e outros.

**Acompanha:** TC-002020/007/08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

provimento, confirmando-se, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-002381/003/08

**Recorrentes:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA à restituição do valor impugnado, aplicando, ainda, multa ao responsável Rodrigo Maia Santos, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-13.

**Advogados:** Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028), Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-012220/026/09, TC-007672/026/09 e TC-029840/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à devolução de valores ao erário e à multa imposta ao responsável, remetendo-se os autos ao Gabinete do eminente Relator originário para as providências que entender necessárias.

TC-002959/026/11

**Recorrente:** Aramiz Elias Haddad - Presidente da Câmara Municipal de São Simão à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Aramiz Elias Haddad (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** João Sergio Bonfiglioli Junior (OAB/SP nº 200.453) e outros.

**Acompanham:** TC-002959/126/11 e Expedientes: TC-000629/006/12, TC-000322/006/13 e TC-000371/006/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Simão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a decretação de irregularidade das contas de 2011 e a aplicação da penalidade imposta no v. Acórdão de fl. 335, bem como os demais termos da decisão recorrida.

TC-002166/026/12

**Recorrente:** Valdir de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Glicério à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Glicério, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Valdir de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

**Acompanha:** TC-002166/126/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o v. acórdão de fls. 581/582, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Glicério, exercício de 2012, tendo em vista a restituição ao erário da totalidade da quantia impugnada, antes do trânsito em julgado da decisão; ficando mantidas as ressalvas, recomendações e determinações consignadas no corpo do voto exarado pelo Relator originário, bem como alerta à atual administração conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001823/026/04

**Município:** Caraguatatuba.

**Prefeitos:** Antonio Carlos da Silva e José Pereira de Aguiar.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-03-15, publicado no D.O.E. de 18-04-15.

**Advogados:** Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanham:** TC-001823/126/04, TC-001823/226/04 e TC-001823/326/04 e Expedientes: TC-006789/026/04 e TC- 001726/007/04.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 524/525.

TC-001702/026/13

**Município:** Sumaré.

**Prefeito:** Cristina Conceição Breda Carrara.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Cristina Conceição Breda Carrara - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Acompanham:** TC-001702/126/13 e Expedientes: TC-008537/026/15, TC-023822/026/14, TC-024562/026/14, TC-025966/026/15 e TC-032138/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 205/206.

TC-001777/026/13

**Município:** Guarulhos.

**Prefeitos:** Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chnaiderman.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 14-01-16.

**Advogados:** Vanessa Araújo Bueno Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

**Acompanham:** TC-001777/126/13 e Expedientes: TC-004331/026/14, TC-006772/026/14, TC-012493/026/14, TC-014488/026/15, TC-021255/026/14, TC-027031/026/14, TC-031167/026/13 e TC-031169/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2013, em todos os seus termos (fls. 527/529).

TC-001867/026/13

**Município:** Ribeirão do Sul.

**Prefeito:** Eliana Maria Rorato Manso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – Prefeita - Eliana Maria Rorato Manso.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-03-15, publicado no D.O.E. de 11-04-15.

**Advogados:** Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817), Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215) e outros.

**Acompanham:** TC-001867/126/13 e Expedientes: TC-026864/026/13 e TC-000509/004/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se inalterado o Parecer de fls. 113/115, com todas as determinações e recomendações.

TC-001952/026/13

**Município:** Cunha.

**Prefeito:** Osmar Felipe Junior.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Osmar Felipe Junior – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Patricia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

**Acompanham:** TC-001952/126/13 e Expedientes: TC-008351/026/14 e TC-009670/026/14.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo e, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2013, alterando-se o parecer de fls. 136/138 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações.

TC-002142/026/13

**Município:** Cajati.

**Prefeitos:** Luiz Henrique Koga e Ismael Pinto Fernandes.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cajati - Luiz Henrique Koga - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e outros.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Acompanha:** TC-002142/126/13 e Expediente: TC-041741/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer de fls. 329/330, com as alterações constantes do Acórdão de fls. 345/346.

TC-002148/026/13

**Município:** Nova Campina.

**Prefeito:** Nilton Ferreira da Silva.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Nilton Ferreira da Silva – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 12-12-15.

**Advogados:** Marli Almeida de Oliveira (OAB/SP nº 268.295), Paulo de La Rua Tarancon (OAB/SP nº 276.167) e outros.

**Acompanham:** TC-002148/126/13 e Expedientes: TC-000328/016/14, TC-006364/026/14, TC-012725/026/15, TC-023691/026/13 e TC-026001/016/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 303/327 e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para agora emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Campina, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, mantendo-se intactas as recomendações e demais determinações constantes da r. Decisão de fl. 230.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002503/003/10

**Embargante:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Assunto:** Convenio entre a Prefeitura Municipal de Campinas e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a implementação, gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde e educacionais do Complexo Hospitalar Ouro Verde.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a seleção da entidade e o convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

**Advogados:** Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-39932/026/11 e TC-35817/026/13.  
TC-001245/003/11

**Embargante:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

**Advogados:** Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

TC-002496/003/12

**Embargante:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à SPDM a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

**Advogados:** Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001038/007/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito e Maria Aparecida Manzato Tarantelli – Ex-Secretária de Administração do Município de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Stemmi Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Casa do Idoso e Sede Regional Centro, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos eletrônicos.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de retratificação e aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-15.

**Advogados:** Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Costantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando dos fundamentos da decisão as questões referentes à complementação da garantia contratual, falta de indicação das parcelas de maior relevância para comprovação da capacidade técnico profissional e exigência de CAT.

TC-037624/026/06

**Recorrente:** Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação do Município de Praia Grande à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Camapuã Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à construção de Unidade Escolar de Educação de Período Integral – EPI – Jardim Samambaia.

**Responsáveis:** Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação à época), Carlos Henrique de Moraes Pinto (Chefe da Divisão de Obras e Edificações) e Elaine F. Louzano Ferreira (Chefe do Departamento de Edificações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-041585/026/10

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, em certames licitatórios, inexigibilidade e dispensa de licitações e termos aditivos, no período de 2005 a 2010.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando multa ao Ex-Prefeito Rodrigo Maia Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, quanto à imposição da multa ao recorrente.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001301/003/11

**Recorrentes:** Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário Municipal de Finanças de Sumaré e José Antonio Bacchim – Prefeito Municipal de Sumaré à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Felipe Ribeiro Militão Radiologia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de radio-imagem.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento à época) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

TC-000619/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras à Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus, no exercício de 2007.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Marcos Buzetto (Prefeito), Jesumina Borges de Toledo (Presidente) e Maria de Lourdes Alvim (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, e artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores cujos gastos não foram comprovados, atualizados de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361634) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000884/007/10

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião às beneficiárias OSCIP - Primeiras Letras – Creche Bairro Barra do Sahy, Creche Bairro Barra do Una, Creche Bairro de Boiçucanga, Creche Bairro de Camburi, Creche Bairro de Juquei e Creche Bairro de Maresias, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito), José Governo Pais (Presidente) e Leandro José Giovanni Boaretto (Diretor Adjunto).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que desaprovou a prestação de contas da entidade Primeiras Letras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ernane Bilotte Primazzi multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

TC-000404/006/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Assunto:** Convênio entra a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Izabel, objetivando integrar a conveniada no Sistema Único de Saúde - SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida e conforme plano operativo previamente definido entre as partes, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** José Carlos Hori, Sônia Maria Neves Ferri e Luiz Eduardo Romero Gerbasi.

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e todos os atos decorrentes, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao poder público que se abstenha de repassar à entidade, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Acórdão publicado em 24-04-15.

**Advogada:** Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº235.441).

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002021/026/13

**Município:** Paulínia.

**Prefeitos:** José Pavan Júnior e Edson Moura Júnior.

**Exercício:** 2013.

**Requerentes:** Edson Moura Júnior – Ex-Prefeito e José Pavan Júnior – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-12-15, publicado no D.O.E. de 15-09-16.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329) e outros.

**Acompanham:** TC-002021/126/13, TC-002896/003/13, TC-022933/026/15 e TC-040322/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o r. parecer prévio emitido, desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Paulínia.

TC-002050/026/13

**Município:** Santa Branca.

**Prefeito:** Adriano Pereira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachtim Barbosa (OAB/SP nº 301.970), Alvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

**Acompanham:** TC-002050/126/13 e Expediente: TC-040920/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o parecer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

prévio emitido, agora favorável às contas de 2013 da Municipalidade de Santa Branca, acrescentando as determinações constantes na presente decisão às demais estabelecidas no r. voto proferido em Primeira Instância.

**RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-001532/026/12

**Embargante:** Marco Antônio da Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Ibitinga.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Marco Antônio da Fonseca (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916) e outros.

**Acompanham:** TC-001532/126/12 e Expedientes: TC-021651/026/13, TC-043663/026/13, TC-046108/026/13, TC-000033/013/14 e TC-021956/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-016457/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Fernando Prestes – Prefeito - Rodrigo Ravazzi e Bento Luchetti Junior – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes e Construtora MLX Ltda. EPP, objetivando a execução de obras e serviços de construção, numa única etapa, do prédio escolar: Escola Estadual “Francisco Sales de Almeida Leite”, no prolongamento da Rua Brasil s/nº, na sede urbana do município.

**Responsáveis:** Bento Luchetti Junior (Prefeito à época) e Rodrigo Ravazzi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-14.

**Advogados:** José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019934/026/02

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

**Responsáveis:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-005965/026/02

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

**Responsáveis:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por Marthas Serviços Geral Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-005966/026/02

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

**Responsável:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, reiterado posição adotada anteriormente pelo provimento parcial aos Recursos Ordinários, mantendo-se a irregularidade declarada no acórdão





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

combatido, com a supressão da multa imposta, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos votado pelo provimento parcial aos Recursos apenas para redução da multa, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-035803/026/09

**Autor:** Milton Álvaro Serafim - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, para tratar da matéria relativa à aplicação de recursos na 41ª Festa da Uva de Vinhedo, no exercício de 2002.

**Responsável:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-06-09, que julgou irregular a prestação de contas do valor repassado a título de adiantamento, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor repassado devidamente corrigido, exceto o valor aplicado, conforme artigo 36, do mesmo diploma legal (TC-800232/238/02).

**Advogados:** Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Silvia Cristina Petinari Bontempi (OAB/SP nº 82.606), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanha:** TC-800232/238/02.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001575/026/13

**Município:** Cosmópolis.

**Prefeito:** Antonio Fernandes Neto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Antonio Fernandes Neto – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-15, publicado no D.O.E. de 12-09-15.

**Advogados:** Sandra Banin Gaido (OAB/SP nº 119.838), Alessandra de Cássia Galani Vasconcelos (OAB/SP nº 143.169) e outros.

**Acompanham:** TC-001575/126/13, TC-000994/003/14 e TC-000995/003/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável sobre as contas da Prefeitura de Cosmópolis, referentes ao exercício de 2013, retirando-se, porém, das razões motivadoras do juízo negativo, a realização de compensações unilaterais, determinando-se a abertura de autos apartados para a sua análise.

TC-001778/026/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Herculândia.

**Prefeito:** Olendo Golineli Neto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Olendo Golineli Neto – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-04-15, publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benati (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

**Acompanha:** TC-001778/126/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dado provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Herculândia, exercício de 2013, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-001043/006/11

**Embargantes:** Pedro Augusto Barros Scomparin - Diretor Superintendente da CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e Wandeir Gomes da Silva - Diretor Financeiro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de solução integrada de controle de movimentação de pessoas e veículos incluindo instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico.

**Responsáveis:** Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente) e Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-16.

**Advogados:** Thiago Machado da Silva (OAB/SP nº 285.191) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010778/026/15 e TC-020807/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-032514/026/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guarujá - Chefe de Gabinete – Eliane Ribeiro dos Santos Silva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Terracom Construções Ltda., objetivando obras de pavimentação e recuperação de vias de acesso às Praias da Enseada, Pitangueiras, Astúrias e Tombo.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Fábio Eduardo Serrano (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana), Ademar Pozzani e Duíno Verri Fernandes (Secretários Municipais de Infraestrutura e Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Sra. Maria Antonieta de Brito, multa no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-16.

**Advogados:** Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

**Acompanham:** TC-007842/026/11 e Expedientes: TC-003102/026/13 e TC-007145/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-034399/026/11

**Recorrentes:** Luiz Fernando Lopes - Ex-Secretário de Obras Públicas e Habitação de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando pavimentação, drenagem e canalização no Bairro Ribeirópolis.

**Responsáveis:** Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas e Habitação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato dela decorrente, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113. 591), Elisabeth Catanese (OAB/SP nº 37.148), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os fundamentos da decisão hostilizada.

TC-013861/026/13

**Recorrentes:** Organização Social Plural e Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Organização Social Plural, objetivando a realização de eventos esportivos, culturais, sociais e educacionais.

**Responsáveis:** Luis Cláudio Bili (Prefeito), Eliana Ventura da Silva (Secretária de Assistência Social) e Ligia Ribeiro de Carvalho (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-15.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004623/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000891/006/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de reforma e revitalização das Praças da Bandeira e da Catedral em Ribeirão Preto/SP.

**Responsáveis:** Antônio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais da Administração), José Anibal Laguna, Wilson Luiz Laguna e Abranche Fuad Abdo (Secretários Municipais de Obras Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

**Advogados:** Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Wilson Luiz Laguna Junior (OAB/SP nº 247.908), Érika Benedini Laguna Pancini Nunes (OAB/SP nº 197.066), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e outros.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Acompanham:** Expedientes: TC-026392/026/13, TC-031034/026/13 e TC-038237/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001218/003/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a operacionalização da gestão para gerenciamento e manutenção de serviços assistenciais à saúde na Unidade de Pronto-Atendimento – UPA – Jardim Cerejeiras.

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do disposto no inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-041093/026/07

**Recorrente:** Névio Luiz Aranha Dártora - Ex-Prefeito do Município de Caieiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e o Banco Santander S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para operacionalização, processamento e pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas, bolsistas de frente de trabalho e gratificações em geral da Prefeitura Municipal de Caieiras, bem como pagamentos de serviços terceirizados, de todos os fornecedores da Prefeitura, confecção e postagem dos carnês de IPTU, ISS e notificações de cada exercício, centralização de recebimento de tributos e de preços públicos municipais, efetuar empréstimos consignados em folha de pagamento e os convencionais para os servidores da Prefeitura, instalação de posto bancário na Subprefeitura do Bairro de Laranjeiras e doação de todo o mobiliário necessário para o funcionamento da Subprefeitura mencionada.

**Responsável:** Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-13.

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-035870/026/06

**Recorrentes:** Maria Ruth Banholzer – Ex–Prefeita do Município de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder para pavimentação de vias públicas.

**Responsáveis:** Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época) e José Américo Pereira Leite (Secretário de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável Sra. Maria Ruth Banholzer multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002594/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a empresa Embralixo – Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública e correlatos no município.

**Responsável:** João Afonso Solis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

**Acompanha:** TC-011208/026/07 e Expediente: TC-019094/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000324/012/11

**Recorrente:** Transportadora Barro Branco Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu e Transportadora Barro Branco Ltda., objetivando a prestação de serviços com transporte escolar em caráter emergencial de alunos da rede estadual de ensino do Município.

**Responsável:** Zildo Wach (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-14.

**Advogados:** Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000246/012/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000162/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obra de reforma do prédio localizado à Rua Rangel Pestana nº 517, Centro, Jundiaí/SP, para instalação do Ambulatório Médico de Especialidades.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito à época), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), Ademir Pedro Victor e Sinésio Scarabello Filho (Secretários Municipais de Obras), Márcia Pereira Dobarro Facci e Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretárias Municipais de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, Clóvis Marcelo Galvão, Ademir Pedro Victor e Márcia Pereira Dobarro Facci, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-13.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002217/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de obras para a construção de Escola Estadual no Jardim Colonial – Indaiatuba.

**Responsáveis:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito), Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Rita de Cássia Trasferetti (Secretária Municipal de Educação) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares a licitação e o contrato, sem prejuízo de recomendação.

TC-017828/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar à Mata Nativa, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito à época) e Mariluce Varalda (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido e suspendendo-a de novos recebimentos até que comprove a regularização da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

**Advogado:** Carla Cristina Paschoalotte (OAB/SP nº 148.168).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-006315/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito), Celma Maria Oliveira Dias (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania), Enimar Espósito Martins (Presidente) e Rosimary Aparecida Gouveia (Coordenadora).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-15.

**Advogada:** Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001925/026/13

**Município:** Barretos.

**Prefeito:** Guilherme Henrique de Ávila.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 29-08-15.

**Advogados:** Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

**Acompanham:** TC-001925/126/13 e Expedientes: TCs-001596/008/14, 001192/989/15, 005356/026/13, 001061/008/13, 039009/026/13, 000520/008/14, 018645/026/14, 036461/026/14, 38504/026/14, 039234/026/15 e 010966/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, conforme prolatado pelo Conselheiro Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002138/026/13

**Município:** Alumínio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeito:** José Aparecida Tisêo.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** José Aparecida Tisêo - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 01-10-15.

**Advogados:** Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848) e outros.

**Acompanham:** TC-002138/126/13 e Expedientes: TCs-001407/009/13, 001408/009/13, 007681/026/15, 012395/026/15, 010467/026/16, 012841/026/16, 015323/026/16, 017654/026/15, 021936/026/16, 028033/026/15 e 037930/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os demais termos constantes do v. parecer recorrido.

TC-001759/026/13

**Município:** Cubatão.

**Prefeita:** Márcia Rosa de Mendonça Silva.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

**Advogados:** Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Acompanham:** TC-001759/126/13 e Expedientes: TCs-008797/026/15, 009527/026/13, 010411/026/15, 011003/026/13, 011466/026/13, 012427/026/14, 013277/026/14, 017253/026/13, 017924/026/13, 021018/026/15, 021180/026/14, 022916/026/13, 032625/026/13, 043462/026/14, 038104/026/15, 018836/026/16 e 017528/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

TC-001800/026/13

**Município:** Itatinga.

**Prefeito:** Paulo Marcos Borges dos Santos.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Paulo Marcos Borges dos Santos – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 15-01-16.

**Advogados:** Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Acompanham:** TC-001800/126/13 e Expedientes: TC-008314/026/14, TC-008315/026/14, TC-012361/026/16, TC-014660/026/16, TC-036655/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, não havendo o Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicado item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, o PRESIDENTE assim se manifestou:

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Márcio Martins de Camargo**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**